PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008343-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS Paciente: LÉO SANTOS DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO TENTADO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS — MODUS OPERANDI — GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO — ATIRADORES QUE VÃO ATÉ A CASA DAS VÍTIMAS E DISPARAM CONTRA QUATRO PESSOAS -PRECEDENTES — ORDEM DENEGADA. I — Paciente que postula a concessão de sua liberdade ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, sob alegação da desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, em especial no modus operandi empregado e na garantia da ordem pública, afirmando que "...a gravidade do fato, por terem os Denunciados efetuado disparos de arma de fogo contra várias pessoas, demonstrando elevado grau de periculosidade e o risco à ordem pública"(ID. 25605449 - Fls. 158/159), além dos indícios de que os Acusados seriam integrantes da facção criminosa "Comando da Paz", fato que teria motivado os atentados e que o Paciente reponde a Ação Penal por suposta prática crime de tráfico de drogas, tudo isso justifica a segregação cautelar. III - Condições pessoais favoráveis não representam óbice à decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos da custódia cautelar (Precedentes). IV - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem. V -ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 800343-62.2022.805.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA/BAHIA, sendo Impetrante Bel. ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS, e, Paciente, LÉO SANTOS DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, 28 de março de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal - 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008343-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO ČESAR BRITO DOS SANTOS Paciente: LÉO SANTOS DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuidase de Habeas Corpus, impetrado em favor de LÉO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA (Processo 1º Grau nº 8000778-16.2021.8.05.0248). Informa o Impetrante que o Paciente foi Denunciado pela suposta prática de delito contido no artigo 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem. Com a petição inicial

foram juntados documentos. A liminar foi indeferida (ID. 25644867). Foram prestadas as informações judiciais. (ID. 25863675). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem (ID. 26262953). É o relatório. Salvador/ BA, 28 de março de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008343-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS Paciente: LÉO SANTOS DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de LÉO SANTOS DE JESUS, postulando a concessão de sua liberdade ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, sob alegação da desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. A Decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente está lançada nos seguintes termos: "O Ministério Público da Bahia ofereceu denúncia em face de Edson Brito de Souza Júnior, conhecido como "Carreirinha" Léo Santos de Jesus e Ismael Santana Santos, conhecido como "Mael" imputando-se a prática dos crimes tipificados no art. art. 121, § 2º, I , do Código Penal, em relação à vítima Carlos dos Santos Filho; no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação às vítimas Mikaio de Melo Morais e Pablo Barbosa de Jesus; e no art. 121, caput. c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Glécia Silva Lima. Narra a denúncia que no dia 19 de março de 2020, por volta das 22:00 horas, na residência situada na Rua Vitória, nº 59, Bairro Oséias, nesta cidade e comarca de Serrinha/BA, Edson Brito Souza Junior, Léo Santos de Jesus e Ismael Santana Santos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, impelidos por motivo torpe, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos dos Santos Filho, que tinha 13 (treze) anos de idade, ocasionando seu óbito, consoante laudo de exame de necrópsia acostado aos autos. No mesmo dia, horário e local acima aludidos, os denunciados, impelidos por motivo torpe, tentaram matar os ofendidos Mikaio de Melo Morais e Pablo Barbosa de Jesus e assumiram o risco de ceifar a vida de Glécia Silva Lima, somente não consumando os delitos em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Acrescenta que a vítima Carlos foi alvejada no tórax e nas costas, vindo a óbito no local, e que a ofendida Glécia, que se colocou na frente de seu filho para tentar protegê-lo, foi atingida por um projétil, que transfixou seu antebraço direito e se alojou em sua mama direita. Os ofendidos Mikaio e Pablo não foram atingidos pelos projéteis de arma de fogo, haja vista que, quando os acusados começaram a deflagrar os tiros, correram para o fundo da residência e conseguiram se proteger. Aduz que de acordo com os elementos probatórios colhidos nos autos, os denunciados integram a facção criminosa denominada "Comando da Paz - CP" e se dedicam ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes e à prática de crimes de roubos, sendo que agem de forma extremamente violenta nas cobranças a usuários e a revendedores de drogas, bem como na manutenção e expansão de seus pontos de venda de drogas, com ameaças de morte e com o cometimento de homicídios. Informa o Ministério Público que deixou de denunciar Diogo Silva dos Santos, haja vista que, em que pese ele se encontrar na companhia dos denunciados no momento do cometimento dos crimes, não restou evidenciada sua efetiva participação nos delitos, manifestando-se pelo arquivamento dos autos em relação ao indiciado, por não vislumbrar a presença de justa causa para o oferecimento de denúncia em seu desfavor. Vieram os autos conclusos (...)

3) No que concerne ao requerimento de prisão preventiva, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e presentes os requisitos enunciados nos arts. 312 e 313 do CPP, admite-se a sua decretação, desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. In casu, resta evidenciado o fumus boni iuris, ante a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, ante a imprescindibilidade da medida, considerando que as investigações criminais realizadas demonstram a existência de indícios da prática pelos representados do crime de homicídio da vítima Carlos dos Santos Filho. e de homicídio tentado contra as vítimas Mikaio de Melo Moraes, Paulo Barbosa de Jesus e Glécia Silva Lima. Consta ainda dos depoimentos colhidos que os acusados foram reconhecidos pelos ofendidos que sobreviveram ao ataque. Destaca-se, ademais, a gravidade do fato, gravidade do fato, por terem os Denunciados efetuado disparos de arma de fogo contra várias pessoas, demonstrando elevado grau de periculosidade e o risco à ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva se mostra necessária, adequada e proporcional, mostrando-se inadeguada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Edson Brito de Souza Júnior, conhecido como "Carreirinha" Léo Santos de Jesus e Ismael Santana Santos, conhecido como "Mael", com fulcro no art. 312 e 313. I. do CPP. com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante fundamentos acima expostos." Grifei (ID. 25605449 — Fls. 158/159). Em sede de informações judiciais, a autoridade apontada como coatora afirmou a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além de que o Paciente responderia ainda "à ação penal  $n^{\circ}$  8000322- 66.2021.8.05.0248, perante o juízo da  $2^{\circ}$ Vara Criminal desta Comarca de Serrinha, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006" (ID. 25863675), indicando reiteração delitiva. Pois bem. Primeiramente, quanto a alegada ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional, entendo que a Decisão impugnada se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, em especial no modus operandi empregado e na reiteração delitiva, o que acarreta na garantia da ordem pública, afirmando que "...a gravidade do fato, por terem os Denunciados efetuado disparos de arma de fogo contra várias pessoas, demonstrando elevado grau de periculosidade e o risco à ordem pública" (ID. 25605449 — Fls. 158/159), além dos indícios de que os Acusados seriam integrantes da facção criminosa "Comando da Paz", fato que teria motivado os atentados; e que o Paciente reponde a Ação Penal por suposta prática crime de tráfico de drogas, tudo isso autoriza a segregação cautelar. Ressalto que a gravidade em concreto do delito de homicídio representa sério risco à ordem pública, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do modus operandi do delito, pois, nos dizeres do juiz, ele e o corréu 'efetuaram inúmeros disparos em um bairro residencial, densamente povoado, sem qualquer preocupação com a possibilidade de atingir terceiros que estivessem nas proximidades, demonstrando evidente afronta à ordem pública [...]. Ademais, durante a troca de tiros uma criança de 11 anos de idade foi atingida e necessitou de cirurgia para a retirada do projétil, que ficou alojado próximo à sua

coluna'. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 609.101/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). "IV - Na hipótese, tenho que o r. Decisum que determinou a prisão preventiva do ora agravante encontra-se devidamente fundamentado, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão da forma pela qual o delito de homicídio tentado foi, em tese, perpetrado, vez que, conforme se dessume da decisão objurgada, 'o acusado (Gustavo) teria matado a vítima (José) com diversos disparos de arma de fogo, fazendo-o por motivo torpe (vingança, por suspeitar que o ofendido, seu ex-chefe, pudesse ter tido um relacionamento amoroso com sua esposa) e com recurso dificultante da defesa (ataque inesperado) tomando, ao depois, rumo ignorado', a revelar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante...". (AgRg no HC 601.137/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020). Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Passando, então, ao exame da constrição cautelar, temse que a prisão preventiva do Paciente e de outros investigados foi decretada pelo Juízo a quo, após representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público, calcada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta das condutas perpetradas. Para além do que foi descrito pelo Impetrante, consta dos autos que também pesa sobre o Paciente a acusação de, no mesmo contexto dos fatos iá descritos, ter efetuado disparos de arma de fogo em direção à ofendida Glécia Silva Lima, que se colocou na frente de seu filho Carlos para tentar protegê-lo, momento em que foi atingida por um projétil, que transfixou seu antebraço direito e se alojou em sua mama direita, não evoluindo para morte por razões alheias à vontade dos agentes. Atento aos fatos e à gravidade concreta dos crimes, bem como à notícia de que o Paciente responde por outro ilícito penal, o Magistrado de piso, com acerto, decretou fundamentadamente sua prisão preventiva, levando em conta sua periculosidade social, inexoravelmente, evidenciada pelo modus operandi empregado na saga homicida, deveras reprovável, marcado pela deflagração de diversos disparos de arma de fogo contra várias pessoas, justificativas que se apresentam válidas e plausíveis..."(ID. 26262953). Eventuais condições pessoais favoráveis, quando demonstradas, não representam, por si sós, óbice à decretação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores: "8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema...". (RHC 122.412/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 30/06/2020) 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela...". (AgRg no HC 548.891/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Diante do quanto exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal – 2ª Turma Relator